



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000227192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003281-87.2024.8.26.0136, da Comarca de Cerqueira César, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado ADILSON CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), MARIO SERGIO LEITE E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 17 de março de 2026.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003281-87.2024.8.26.0136

Apelante: Banco C6 Consignado S.A

Apelado: Adilson Correa da Silva

Comarca: Cerqueira César

VOTO 09.309

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E TRANSFERÊNCIA DE VALORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BANCO RÉU APELA 1. AUTOR REQUEREU 02 EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E FORAM EFETIVADOS 04 EMPRÉSTIMOS, APÓS FUNCIONÁRIA INFORMAR ERRO NO PROCEDIMENTO E NECESSIDADE DE REFAZER O RECONHECIMENTO FACIAL, COMPROVADO COM GRAVAÇÃO DE ÁUDIO JUNTADO NOS AUTOS. 2. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO EVIDENCIADA. 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297 DO STJ. SÚMULA Nº 479 DO STJ. 4. DE RIGOR A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DOIS ÚLTIMOS EMPRÉSTIMOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR TAL COMO DETERMINADO NA SENTENÇA. 5. CONTRIBUIÇÃO CULPOSA DO AUTOR PARA O EVENTO DANOSO, AO REALIZAR

VOLUNTARIAMENTE A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DOS EMPRÉSTIMOS QUESTIONADOS A TERCEIROS DESCONHECIDOS E NÃO AO BANCO, SEGUINDO ORIENTAÇÕES RECEBIDAS, SEM A ADOÇÃO DE CAUTELA MÍNIMA EXIGÍVEL. CONFIGURADA A CULPA CONCORRENTE, NOS TERMOS DO ART. 945 DO CÓDIGO CIVIL. CADA PARTE DEVERÁ SUPORTAR METADE DOS PREJUÍZOS MATERIAIS OCORRIDOS. 5. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. 6. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível com o objetivo de reformar a r. sentença de fls. 429/435, proferida nos autos da ação declaratória c/c indenização, movida por **Adilson Correa da Silva** contra **Banco C6 Consignado S.A.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

DESCONSTITUIR A RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA, ANULANDO A CONTRATAÇÃO e DECLARANDO a inexigibilidade dos débitos oriundos dos contratos de empréstimo consignado nº 90137080414 e 90137044618;

CONDENAR a parte ré a restituir, em dobro, todos os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora referentes aos contratos n° 90137080414 e 90137044618, com juros de mora e correção monetária;

CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora e correção monetária.

Da atualização monetária dos danos materiais:

A quantia relativa aos danos materiais deverá ser acrescida de correção monetária, pelos índices praticados pelo e. TJSP, a contar da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ), e juros de mora na razão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º CTN), a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Tal atualização deverá ocorrer até a data de 29/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/24). A partir de 30/08/2024, o valor deverá ser atualizado pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) e acrescido de juros de mora, na forma prevista no art. 406, §1º, do Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo), conforme Súmula 54/STJ.

Da atualização monetária dos danos morais:

A quantia relativa aos danos morais deverá ser atualizada pelo índice IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil) a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora na razão de 1% ao mês (art. 406 do CC c/c art. 161, §1º CTN), a contar do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ). Tal atualização deverá ocorrer até a data de 29/08/2024 (início da vigência da Lei n° 14.905/24). A partir de 30/08/2024, o valor deverá ser, na forma prevista no art. 406, §1º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil (Taxa Selic, deduzindo-se o IPCA, desconsiderando-se eventual resultado negativo).

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte adversa, cujo valor fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.”

O banco réu apela (fls. 441/455), alegando, preliminarmente, o cerceamento de defesa e o irregular julgamento antecipado diante da necessária fase de instrução, com o deferimento de depoimento pessoal do autor e expedição de ofício ao Nu Pagamentos S/A.

No mérito, alega, em síntese, a regularidade da contratação digital e defende a ausência de dano material e, subsidiariamente a devolução na forma simples e não em dobro, com aplicação de juros de mora a partir da citação.

Refuta a existência de danos morais e, subsidiariamente requer a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização em que alega o autor que buscou o banco réu para realizar um empréstimo no valor de R\$12.000,00. Assim, no dia 26/08/2024 contratou, mediante reconhecimento facial, 02 empréstimos consignados contratos nº 90137044618 e 90137080391, ambos com valor liberado no importe de R\$6.000,00 cada, totalizando R\$12.000,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diz que no dia seguinte, a colaboradora Elisangela do Banco Requerido enviou um áudio para o Autor, solicitando que o mesmo fizesse novamente o reconhecimento facial, alegando levemente que houve problemas no procedimento feito no dia anterior

Aduz que acreditando que se tratava de procedimento necessário, refez o reconhecimento facial novamente. Ocorre que ilicitamente, em 27/08/2024, o Requerido fez mais 02 (dois) empréstimos consignados em nome do Autor (contratos nº 90137080414 e 90137044618), sem a sua autorização, que totalizaram R\$13.903,60.

Salienta que após a disponibilização do crédito, recebeu uma ligação do suposto correspondente bancário para que depositasse o valor de R\$13.183,60 numa conta bancária.

Requeriu a declaração de nulidade dos contratos nº 90137080414 e 90137044618, com a condenação do réu em ressarcimento em dobro do valor pago e danos morais no valor de R\$20.000,00.

Tendo em vista que a ação foi julgada parcialmente procedente, apela o banco réu.

A preliminar de cerceamento de defesa não deve prosperar. Ocorre que quando os elementos constantes dos autos se mostram aptos a formar o convencimento do Julgador, desnecessária é a instrução probatória, cabendo ao Magistrado, de forma discricionária, ao analisar os autos definir se é o caso de determinar a produção de outras provas que entender necessárias, nos termos do artigo 355, I, CPC:

Art. 355, CPC: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I- não houver necessidade de produção de outras provas”.

Além disso, não é dado àqueles que participam do processo, inclusive ao Julgador, permitir a produção de provas desnecessárias à elucidação da lide, nos termos dos artigos 370 e 77, III, todos do CPC:

Art. 370, CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

Art. 77, CPC: “Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”

No presente caso, não se revela necessária a expedição de ofício à instituição financeira que recepcionou os valores dos empréstimos questionados, pois o autor admite que recebeu tais quantias.

Outrossim, também é desnecessário o depoimento pessoal do autor, uma vez que, a análise das alegações das partes, dos contratos discutidos e dos demais documentos juntados, é suficiente para o julgamento da causa.

Ou seja, o contexto probatório afigura-se suficiente para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deslinde da causa, tornando-se desnecessária a dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Passa-se, assim, à análise do “*meritum causae*”.

Pois bem. Como é cediço, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo o teor da Súmula nº 297 do C. STJ, e como fornecedores de serviços, os bancos têm o dever de zelar pela segurança dos serviços que prestam.

Nesse sentido, constata-se que o autor procurou o banco réu para a contratação de 02 empréstimos consignados, contratos nº 90137044618 e 90137080391, ambos com valor liberado no importe de R\$6.000,00 cada, totalizando R\$12.000,00.

Todavia, os 02 empréstimos seguintes, contratos nº 90137080414 e 90137044618, no valor total de R\$13.903,60, foram realizados sem a sua anuência.

Tal fato é comprovado com a juntada dos áudios constantes de fls. 355, onde se ouve claramente a funcionária que efetivou os empréstimos anteriores regulares, informando acerca da ocorrência de um erro e da necessidade de refazer a facial.

Nesse contexto, constata-se que os 02 primeiros empréstimos consignados foram de fato requeridos pelo autor, porém, os 02 últimos foram efetivados sem o seu consentimento, cuja facial foi obtida diante da informação do banco de que havia ocorrido um erro e da necessidade de refazimento do ato.

Desse modo, a efetivação de 04 empréstimos consignados, ao invés de apenas 02, de fato requeridos pelo autor, configura falha no serviço da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituição financeira.

Importante ressaltar que toda atividade empresarial envolve riscos e ao disponibilizar seus serviços por meio eletrônico, as instituições financeiras assumem a responsabilidade pelos danos que decorram da falha no seu serviço.

Trata-se o caso de verdadeiro fortuito interno, não podendo ser carreado à responsabilidade do autor consumidor, o risco da atividade desenvolvida pelo réu.

A questão é pacífica pelo **C. STJ**, em sede de recurso repetitivo:

*“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.** 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Publicação: DJe 12/09/2011) (grifo nosso).

Veja também o teor da **Súmula 479 do C.STJ**:

Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*”

Portanto, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade dos 02 últimos contratos (nº 90137080414 e nº 90137044618 no valor total de R\$13.903,60) devendo a r. sentença ser mantida nesse tocante.

CULPA CONCORRENTE DO AUTOR

Não obstante a falha do serviço bancário, o autor admitiu em réplica (fls. 332) que depositou o valor dos empréstimos questionados para uma conta bancária, em atendimento a uma ligação realizada pelo golpista após a disponibilização do crédito:

Fls. 332:

No que tange à **disponibilização do crédito dos empréstimos consignados objeto da presente lide, o Autor esclarece que logo após o valor ser creditado em sua conta, recebeu uma ligação de um golpista se passando por um correspondente do Banco Réu determinado que o Requerente depositasse o valor de R\$ 13.183,60 numa conta bancária.**

Acreditando que trata-se de um correspondente do banco réu, o Autor depositou o valor na conta bancária informada pelo golpista.

E em assim sendo, é inegável que o autor também contribuiu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para a consumação do dano ao realizar voluntariamente a transferência do valor dos empréstimos impugnados para terceiros desconhecidos, seguindo as orientações recebidas pelo golpista, sem verificar a autenticidade das informações pelos canais oficiais da instituição financeira antes de efetuar as transações.

Assinale-se que o autor não adotou cautela mínima exigível, ainda que tenha sido vítima de engenharia social sofisticada, notadamente, por não ter questionado a legitimidade do procedimento, especialmente quanto à orientação de realizar transferências para terceiros e não para a instituição financeira.

Ressalte-se que o próprio autor reconhece que duvidou na hora, mas que conseguiram levar R\$10.000,00 (fls. 114):

Fls. 114:

```
28/08/2024 09:29 - Adilson: Eles me levaram 10000 mil ontem falando que tô já  
cancelado um dos contratos  
28/08/2024 09:30 - Adilson: O restante n conseguiram  
28/08/2024 09:30 - Adilson: Pq duvidei na hora
```

Por certo que tanto a falha no serviço prestado pelo banco, quanto a conduta negligente do consumidor, foram fatores determinantes para a ocorrência do dano.

Dessa forma, considera-se que o prejuízo material experimentado pelo autor resulta de dupla causalidade, a de falha no serviço prestado pela instituição financeira ao efetivar 04 empréstimos consignados quando requerido apenas 02 pelo autor, e da falta de diligência mínima do autor ao seguir orientações de terceiros, realizar transferências sem confirmação pelos canais oficiais e não adotar as cautelas elementares que se esperam de um consumidor médio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante deste cenário, de rigor o reconhecimento de **culpa concorrente**, na qual a responsabilidade pelo evento danoso deve ser compartilhada entre o autor e a instituição financeira, nos termos do **artigo 945, do CC**:

Art. 945, CC: “Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Com efeito, os dois últimos contratos de empréstimos consignados realmente são inexigíveis porque resultantes da falha do serviço prestado pela instituição financeira, mantendo-se a r. sentença nesse tocante, inclusive com o dever de restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do autor **em dobro**, por não se tratar de engano justificável, retratando em verdade, conduta contrária à boa-fé objetiva, o que afasta a incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

A insurgência do banco relativamente aos juros de mora dos valores a serem restituídos também não merece acolhimento. Acontece que como não foi comprovada a regularidade das contratações questionadas, trata-se de responsabilidade extracontratual, incidindo a **Súmula 54 do C.STJ**:

Súmula 54 do STJ: *“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”*

Por fim, a existência de culpa concorrente afasta a indenização por danos morais quando o dano decorre, em parte relevante, da conduta imprudente do próprio consumidor, devendo a r. sentença ser reformada nesse tocante.

E em assim sendo, deve **cada parte suportar metade dos prejuízos materiais ocorridos**, o que deverá ser descortinado em regular liquidação de sentença, **não havendo que se falar em danos morais**, devendo a r. sentença ser parcialmente reformada.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE BANCÁRIA – **GOLPE DA FALSA CENTRAL** – RESPONSABILIDADE CONCORRENTE – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

I. Caso em exame: Autora alega ter sido vítima de golpe perpetrado por terceiro que se passou por funcionário do banco, mediante engenharia social, resultando em transferência via pix e contratação fraudulenta de empréstimo. Sentença de improcedência. II. Questão em discussão: Aferição da responsabilidade civil do banco réu em operações bancárias realizadas pela própria titular da conta, mediante utilização de senha pessoal, em contexto de fraude por engenharia social denominada "golpe do falso funcionário". Análise da existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima e da falha na prestação dos serviços bancários. III. Razões de decidir: Embora configurada relação de consumo e responsabilidade objetiva da instituição financeira, verifica-se manifesta negligência da consumidora que, após contato telefônico com suposto funcionário do banco, realizou pessoalmente múltiplas transações em sequência, utilizando suas senhas pessoais e intransferíveis, sem qualquer confirmação prévia junto à agência bancária. Contudo, o banco réu também falhou em

*seu dever de segurança ao não detectar e bloquear operações manifestamente atípicas. **Aplicável a teoria da culpa concorrente (art. 945 do Código Civil), que impõe a repartição proporcional da responsabilidade civil entre banco e consumidor, cada qual na proporção de 50% do prejuízo experimentado. Danos morais não configurados.** Ausência de ofensa de cunho moral ou outros desdobramentos. IV. Dispositivo e tese: Recurso parcialmente provido. Reconhecida a culpa concorrente de consumidor e instituição financeira, fixando-se a responsabilidade de cada parte em 50% do valor total dos danos materiais. Tese: Em casos de fraude bancária mediante engenharia social (golpe do falso funcionário), quando a própria vítima realiza as operações utilizando suas credenciais pessoais e intransferíveis, sem adotar cautelas mínimas de verificação, mas o banco simultaneamente falha em detectar transações manifestamente atípicas e fora do perfil do cliente, configura-se culpa concorrente (CC, art. 945), impondo-se a repartição proporcional do ônus indenizatório.” (TJSP; Apelação Cível 1000912-96.2025.8.26.0553; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025) (g.n.).*

*“CONTRATO BANCÁRIO. Ação de nulidade e indenizatória. **Golpe da falsa central** de atendimento. Improcedência. Inconformismo da autora. Realização de transações bancárias não autorizadas (empréstimos e transferências via PIX). Falha na prestação do serviço do banco por falta de*

*medidas de segurança: vulnerabilidade do sistema bancário e ausência de bloqueio de transferências atípicas. Operações de valor expressivo, destinadas a terceiros sem vínculo prévio com a autora. Hipótese de caso fortuito interno (Súmula 479 do STJ). **Nulidade dos contratos. Culpa concorrente da vítima** caracterizada. A autora violou o dever de cautela ao seguir instruções dos fraudadores, dirigir-se ao caixa eletrônico e executar os comandos indicados, contribuindo para o êxito da fraude. Inteligência do art. 945 do Código Civil. Precedentes. Danos patrimoniais evidenciados, com arbitramento de **indenização em 50% do prejuízo**, a serem apurados em liquidação de sentença, determinada a devolução do saldo que restou em conta e autorizada a compensação. **Danos morais inexistentes. Autora que concorreu para o golpe.** Falta de provas de ofensa à dignidade da consumidora em razão da momentânea indisponibilidade do dinheiro ou da demora ou resistência do réu em resolver a questão. Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1000619-79.2025.8.26.0213; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Guará - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/12/2025; Data de Registro: 03/12/2025) (g.n.).*

*“Apelação – Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Recurso do réu. **Golpe da "falsa central de atendimento"** – Autora que, voluntariamente, passou dados bancários a terceiros via rede social – Transações realizadas que ocorreram pela desídia caracterizada da consumidora, ante a ausência de precauções mínimas. Quadro fático dos autos,*

*contudo, que também evidencia falha na prestação do serviço pela instituição financeira, ante o perfil de utilização da conta e quantidade de operações realizadas em curto espaço de tempo, de modo a comprovar que as camadas de proteção foram regularmente vencidas. **Culpa concorrente caracterizada** – **Contrato de empréstimo, outrossim, declarado inexigível em seu todo**, ante a não apresentação da documentação que permitisse se concluir pela regularidade da contratação, muito embora remanesça a comprovação de que houve o depósito em conta da autora, sendo que o **prejuízo com transferências será dividido entre as partes**. **Danos morais não configurados** – Precedentes deste E. Tribunal. Recurso do réu provido em parte; recurso da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000731-49.2023.8.26.0300; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/11/2025; Data de Registro: 28/11/2025) (g.n.).*

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Em corolário, as custas, emolumentos e despesas processuais devem ser igualmente distribuídas entre as partes, bem como ambas devem arcar com honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 20% sobre metade dos danos materiais e do pedido de danos morais ao advogado do réu, observando-se a justiça gratuita do autor; e em 20% sobre metade dos danos materiais ao advogado do autor.

Ficam as partes advertidas quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios, cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa não está abarcada pela gratuidade processual (artigo 98, § 4º, do CPC).

Para fins de prequestionamento e para se evitar incidentes desnecessários, consideram-se prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos, sendo desnecessária a correspondente citação numérica. Nesse sentido, o **C.STJ** estabelece que: *“[...]São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada. [...]”*(REsp n. 94.852/SP, relator Ministro Fontes de Alencar, relator para acórdão Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 17/6/1999, DJ de 13/9/1999, p. 66.) (g.n.).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator